



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.903822/2012-77
ACÓRDÃO	1402-006.944 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A simples declaração de valores de estimativas de IRPJ na DIPJ não é suficiente para que sejam computadas na apuração final dos tributos, principalmente quando demonstrado nos autos que tais débitos não foram nem confessados em DCTF e, por conseguinte, quitados por qualquer meio. O chamado “saldo negativo de IRPJ” resulta da verificação de pagamento realizado em montante superior ao que seria devido ao final da apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele negar provimento

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 37423.97324.231208.1.7.02-6319, fls. 184 a 188, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de **Saldo Negativo de IRPJ**, exercício 2004, de **R\$ 59.221,93**, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório nº 020803620, de 03/04/2012, à fl. 193, **reconheceu somente parte do direito creditório de R\$ 30.044,30**, por ter confirmado, também parcialmente, as parcelas que o compunham.

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 194 e 195.:

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 17/04/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 198, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 17/05/2012, às fls. 2 a 11.

A priori, a defesa enumera erros formais cometidos no preenchimento da DCOMP 13586.97284.300508.1.7.02-5376, são eles:

a) Informação da DCOMP 22666.15228.040308.1.3.02-2550, cancelada, no campo DCOMP Retificada, quando o correto seria estar em branco;

b) Determinação do valor de R\$ 214.928,50 no campo Crédito Original, quando o correto seria R\$ 102.305,18; e

c) Determinação do valor de R\$ 133.228,50 no campo Total de Débitos, quando o correto seria R\$ 65.423,66.

A defendente também menciona que a compensação foi parcialmente deferida porque a autoridade tributária não reconheceu as compensações demonstradas nas contas contábeis nº 11320085 e 11320006, correspondentes aos recolhimentos de janeiro, fevereiro e maio.

Continua afirmando que o pagamento a título de antecipação está apurado na linha 17, ficha 12A da DIPJ/2004, R\$ 69.339,99, e o débito de IRPJ na linha 1, ficha 12A, R\$ 10.118,06, provado o saldo negativo de R\$ 59.221,93.

Em sessão de 12 de julho de 2019 (e-fls. 268) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator consultou observou que além dos débitos de estimativa glosados não constarem na DCOMP 38222.31631.040308.1.7.02-9857, também não consta nos sistemas da RFB qualquer DCTF confessando estes débitos, o que comprovaria a inexistência dos pagamentos destes débitos (posto que não confessados).

Ciente da decisão de primeira instância em 21/10/2019 (e-fls. 291), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/11/2019 (e-fls. 292), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Zedral**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

.

DO MÉRITO

A recorrente apresenta um tópico de nulidade do acórdão por ausência de análise dos fundamentos (e-fls. 293).

Da alegação de Nulidade

Ainda que alegações desta natureza sejam tratadas como preliminar, os questionamentos da recorrente se confundem com o mérito, e por isto, serão assim tratados.

E quanto a esta alegação, este relator não vislumbra nenhuma nulidade. O Relator do Acórdão recorrido deu o encaminhamento que entendia correto pois a lide se resume à validação das parcelas de compensação de estimativas e a sua influência no cálculo do IRPJ para fins de apuração do saldo negativo pleiteado.

E de fato, analisando a DCOMP nº 13586.97284.300508.1.7.02.5376, que teria algum erro, não se verifica qualquer relação com o cálculo do IRPJ do ano-calendário 2003.

Do crédito – as estimativas glosadas

O crédito pleiteado (R\$ 59.221,93) foi reconhecido apenas parcialmente (R\$ 30.044,30) em função da validação parcial das estimativas compensadas, tal declaradas em DCOMP:

Apresento abaixo o comparativo entre as informações prestadas pela recorrente em DCOMP e o crédito apurado no despacho decisório. A discussão aqui travada resume-se à validação das compensações de estimativas de janeiro, fevereiro e abril de 2003, que a recorrente alega terem sido compensadas pela DCOMP 38222.31631.040308.1.7.02- 9857:

	ESTIMATIVA COMPENSADA (INFORMADA EM DCOMP)	ESTIMATIVA COMPENSADA (VALIDADA NO DESPACHO DECISÓRIO)
jan/03	R\$ 135,36	Não consta no processo
fev/03	R\$ 17.250,09	Não consta no processo
mar/03		
abr/03	R\$ 11.792,17	Não consta no processo
mai/03		
jun/03		
jul/03		
ago/03	R\$ 4.186,81	R\$ 4.186,81
set/03	R\$ 35.975,55	R\$ 35.975,55
out/03		

nov/03		
dez/03		
Total	R\$ 69.339,98	R\$ 40.162,36
IRPJ devido	R\$10.118,06	R\$10.118,06
IRPJ a pagar (SALDO NEGATIVO)	-R\$59.221,92	-R\$30.044,30

O relator do Acórdão recorrido (e-fls. 270) demonstrou por meio de telas do sistema SIEF que os débitos de **janeiro, fevereiro e abril** de 2003 **não foram compensados** pela DCOMP 38222.31631.040308.1.7.02- 9857. Além disto, estes débitos não constam como confessados em DCTF. Ou seja, a recorrente não confessou estes débitos de estimativa, e por este motivo, não realizou a sua quitação por qualquer meio.

Logo, se os débitos não foram confessados e não pagos, não há lógica que permita que valores fictícios de pagamento de estimativa (não pagos) sejam levados à apuração do IRPJ, apenas pelo simplório fato de que constam declarados em DIPJ.

A DCOMP 38222.31631.040308.1.7.02- 9857 foi juntada pela própria recorrente a partir da e-fls. 83. Os débitos compensados constam discriminados na e-fls. 89, onde se vê apenas dois débitos, sendo um deles de estimativa de IRPJ de agosto de 2003, que foi devidamente validado pelo despacho decisório. O outro débito se refere à CSLL.

Assim, resta fartamente demonstrado que a DCOMP 38222.31631.040308.1.7.02- 9857 não compensou os débitos de estimativa glosados no despacho decisório, devendo a decisão de piso ser mantida nos seus termos.

A demais, a recorrente alega que teriam ocorrido “erros formais” cometidos quando do preenchimento da DCOMP nº 13586.97284.300508.1.7.02.5376. Não há detalhamento no Recurso Voluntário (apenas na manifestação de inconformidade) sobre quais erros teriam sido cometidos e, principalmente, qual seria o impacto na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

A recorrente enumera os “erros formais” nas e-fls. 5 e 6 e não há qualquer referência às estimativas glosadas pelo despacho decisório (janeiro, fevereiro e abril de 2003).

Esta DCOMP nº 13586.97284.300508.1.7.02.5376 consta juntada na e-fls. 179. Na e-fls. 187 verifica-se que houve a compensação de apenas um débito de IOF.

É de se notar que a recorrente foi intimada por duas vezes para regularizar divergência de informações entre a DCTF e DIPJ. Na intimação de e-fls. 189, as estimativas de

janeiro, fevereiro e abril (glosadas no despacho decisório) constavam declaradas em DIPJ mas não em DCTF (tal como relatado pela DRJ), além também das estimativas de Agosto e setembro, que aparentemente foram regularizadas, pois na intimação seguinte (e-fls. 191) figuravam apenas como pendentes as estimativas de janeiro, fevereiro e abril, estas, como se sabe, foram glosadas pelo despacho decisório, pois, conforme demonstrado pela DRJ, não foram confessadas em DCTF e nem quitadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral